



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023.**  
**(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR).**

Estabelece regras de proteção funcional aos denunciantes de crimes praticados por funcionários, entes e agentes de empresas e sociedades anônimas.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei Estabelece regras de proteção funcional aos denunciantes de crimes praticados por funcionários, entes e agentes de empresas e sociedades anônimas.

§1º. A proteção desta Lei não obsta a aplicação concomitante das normas protetivas às vítimas e testemunhas relativas aos processos civil, penal e trabalhista.

**Art. 2º.** São direitos do denunciante:

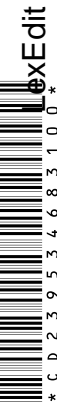
I – formular a denúncia de forma anônima ou identificada, devendo, neste caso, ser-lhe garantida integralmente a confidencialidade da sua identidade, endereço e meios de contato;

II – formular a denúncia verbalmente, por escrito ou publicamente;

III – receber comunicações sobre o tratamento da sua denúncia, todas as etapas do processo de apuração e as suas conclusões;

IV – não sofrer retaliações pessoais, patrimoniais ou laborativas em decorrência do legítimo exercício do direito de denunciar práticas ou comportamentos ilícitos previstos nesta Lei;

V – pleitear sua inserção nos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas previstos na legislação cível e criminal, inclusive na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, sempre que se vislumbrar risco à sua integridade física e psicológica quando da denúncia até o período de 2 (dois) anos após a conclusão do tratamento da denúncia.





**Art. 3º.** Considerado razoável a denúncia e procedido o encaminhamento para apuração, ao denunciante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.

**Art. 4º.** São consideradas retaliações para fins desta Lei as ações, tentadas ou consumadas, e as omissões que, direta ou indiretamente, resultem um tratamento desfavorável ao denunciante ou aos seus familiares quando em comparação com outras pessoas, apenas por causa de sua condição de denunciante ou de familiares do denunciante, notadamente:

I – suspensão do contrato de trabalho, demissão ou cessação da relação de trabalho ou estatutária, incluindo a não renovação ou rescisão antecipada de um contrato de trabalho temporário, cancelamento de contratos de prestação de serviços, imposição de qualquer medida disciplinar, rebaixamento de cargo ou função, negação de promoções, supressão ou diminuição de bonificações e benefícios, ou qualquer outra modificação material de condições de trabalho;

II – danos pessoais, materiais e reputacionais, incluindo perda econômica, coerção, intimidação, assédio ou ostracismo;

III – avaliação ou referências negativas relativas ao trabalho ou desempenho profissional;

IV – inclusão em listas ocultas ou divulgação de informação numa determinada área setorial que dificulte ou impeça o acesso ao emprego ou a contratação de serviços;

V – recusa ou cancelamento de licença, permissão ou autorização;

VI – discriminação de qualquer natureza, tratamento desfavorável ou injusto.

**Art. 5º** A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.

§ 1º O denunciante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

**Art. 6º.** As pessoas que denunciarem, nos termos desta Lei, informações sobre ações ou omissões ilícitas que vieram a ter conhecimento em razão de suas atividades laborativas não estarão sujeitas à responsabilização cível, trabalhista ou criminal decorrente de violação de segredo ou sigilo profissional e terão estabilidade no emprego por 12 meses.





**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer critérios de proteção aos funcionários e agentes de sociedades anônimas denunciando infrações constitucionais, cíveis, penais, ambientais, empresariais, trabalhistas e administrativas ou fraudes praticadas por entes e agentes de sociedades anônimas.

A Sociedade Anônima é regulamentada pela Lei nº 6.404/76, a qual também é conhecida como Lei das Sociedades Anônimas e é conceituada como<sup>1</sup>:

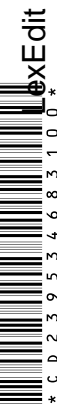
“O conceito universal de sociedade anônima privada é o de que se trata de uma pessoa jurídica livremente constituída em que o capital está dividido em ações e a responsabilidade do sócio é limitada à integralização das ações que subscreve, não respondendo, portanto, ainda que subsidiariamente, pelas dívidas sociais.”

Na Sociedade Anônima de Capital Aberto temos a permissão de negociação de suas ações junto ao mercado de valores mobiliários, a exemplo da Bolsa de Valores. Para isso é necessária autorização do governo, cedida pelo CVM, Conselho de Valores Mobiliários, órgão federal relacionado ao Ministério da Economia.

Na Sociedade Anônima de Capital Aberto normalmente há a captação de recursos de investidores por meio da oferta de valores mobiliários, que podem ser as próprias ações, debêntures, entre outros títulos de crédito.

Por conta disso, as S/As estão sujeitas à fiscalização pelos órgãos do governo e devem assumir uma série de responsabilidades a fim de proteger o mercado de valores.

<sup>1</sup> CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando. 1. Conceito de Sociedade Anônima In: Tratado de Direito Empresarial –Vol. III – Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1-conceito-de-sociedade-anonima-capitulo-ii-conceito-caracteristicas-e-especies-tratado-de-direito-empresarial-vol-iii-ed-2023/1804164825?utm\\_source=google&utm\\_medium=cpc&utm\\_campaign=doutrina\\_dsa&utm\\_term=&utm\\_content=capitulos&campaign=true&gclid=Cj0KCQjw3JanBhCPARIsAjpXTx6yJCKZGDDi6r4EdM3L8uS\\_TQBUrnOHTLLYjRpo2nbXdS-g0S1dvuoaApXiEALw\\_wcB](https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1-conceito-de-sociedade-anonima-capitulo-ii-conceito-caracteristicas-e-especies-tratado-de-direito-empresarial-vol-iii-ed-2023/1804164825?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=doutrina_dsa&utm_term=&utm_content=capitulos&campaign=true&gclid=Cj0KCQjw3JanBhCPARIsAjpXTx6yJCKZGDDi6r4EdM3L8uS_TQBUrnOHTLLYjRpo2nbXdS-g0S1dvuoaApXiEALw_wcB). Acesso em 23/08/2023.





Atualmente, o país passa por uma crise de confiança no mercado de capitais por conta do impacto causado pelos casos emblemáticos de fraude contábil envolvendo empresas como A Americanas, CVC e IRB.

O governo federal já apresentou proposta de mudança na Lei das S/As para *“punir administradores de empresas que infringirem as regras de funcionamento do mercado de capitais, o que inclui casos de fraude contábil”*<sup>2</sup>:

Após a revelação das inconsistências no balanço das Americanas, grandes varejistas brasileiras viram suas fontes de crédito secarem em meio à desconfiança generalizada de que outras empresas do setor pudessem ter problemas em suas demonstrações contábeis.

O objetivo do governo é atuar de forma preventiva, assegurando mecanismos de punição e ressarcimento caso novos episódios de omissão de informações ou fraudes ocorram no futuro. (...)

A proposta também aumenta os poderes da CVM (Comissão de Valores Mobiliários), órgão responsável por fiscalizar o mercado de capitais. O texto autoriza a autarquia a solicitar ao Judiciário a adoção de medidas de busca e apreensão para auxiliar em suas investigações.

Considera-se a medida excelente, contudo, é necessário acrescentar mecanismos para que fraudes como as ocorridas no Brasil não se repitam. O mercado de capitais necessariamente deve ser seguro e possuir credibilidade.

Diante dessa constatação, busca-se inspiração no instituto do whistleblower, *“que possui ampla aplicação na sociedade mundial, no sentido de abordar a necessária proteção ao denunciante, fragilizado diante do ambiente social e corporativo, quando toma a iniciativa de delatar os ilícitos ou atos de corrupção de seu conhecimento, tornando-se passível de sofrer diversas formas de intimidações, inclusive a física”*.

Por tudo isso, propõe-se que o denunciante, funcionário, ente e agente de empresas e sociedades anônimas, tenha a proteção necessária para que não seja intimidado, para que se sinta seguro ao informar fundada suspeita de ato ilícito ou fraude nas sociedades anônimas, pois, à medida que a pessoa sofra pressão do autor do ilícito, não vai querer se expor, bem como sua família, devendo ser colocados à disposição do colaborador meios para sua proteção.

Existem diversas propostas legislativas que apontam no sentido de proteger denunciantes, todas voltadas, principalmente, para o serviço público.

<sup>2</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/06/mudanca-em-lei-das-sa-propoe-punir-administradores-de-empresas-em-caso-de-fraude-contabil.shtml>





Aqui se enfatiza a necessidade de atenção aos crimes cometidos nas empresas e sociedades anônimas, estabelecendo ao denunciante a estabilidade no emprego por 12 meses.

Assim, espera-se o apoio dos nobres pares para que casos como os ocorridos com a Americanas S/A e que atingiu a credibilidade do mercado financeiro brasileiro não voltem a ocorrer.

Por essas razões, submete-se esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

  
**FAUSTO SANTOS JR.**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
UNIÃO/AM

